



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723729/2020-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.335 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FABRICIO D. BORBA TRANSPORTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem a fim de que esta pronuncie-se sobre a procedência das alegações da Recorrente em relação à Guia da Previdência Social – GPS por ela apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

## **Relatório**

### **Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional**

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional motivado pela existência de débitos previdenciários que justificaram o desatendimento da solicitação apresentada em 22.01.2020, e-fl. 6:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 20.643.986/0001-25

NOME EMPRESARIAL: FABRICIO D. BORBA TRANSPORTES

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 22/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 16/07/2014

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 20.643.986/0001-25

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.335 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.723729/2020-13

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 05/2019

Valor INSS : R\$ 165,00

Valor Terceiros : R\$ 0,00

2) Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 04/2019

Valor INSS : R\$ 165,00

Valor Terceiros : R\$ 0,00

[...]

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e respectivo Acórdão da 6ª Turma DRJ10 n.º 110-001.027, de 24.09.2020, e-fls. 14-17:

**OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Adotam-se a seguir excertos do relatório e voto da DRJ para melhor compreensão dos fatos:

[...]

A empresa alega, em síntese, que os débitos foram quitados com o número de CNPJ errado. Afirma que pediu retificação das GPS em dezembro de 2019, conforme processos n.ºs 13032.147080/2019-59 e 13032.146975/2019-76. Em nova consulta à situação fiscal em 31/01/2020, ainda constavam os débitos das competências 04/2019 e 05/2019, o que motivou a abertura de novo e-processo, sob n.º 13032.130705/2020-87, para retificação das GPS dos respectivos débitos.

[...]

**VOTO**

[...]

De acordo com a "Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG" de fl. 10, extraída em 15/04/2020, a pendência relacionada à competência 04/2019 foi resolvida, não existindo mais a divergência entre a GFIP e a GPS.

No entanto, em relação à competência 05/2019, não houve a regularização da divergência apontada no Termo de Indeferimento.

Consulta ao sistema e-processo demonstra que o dossiê de atendimento n.º 13032.130705/2020-87, mencionado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, foi arquivado por não estar instruído com a documentação necessária:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.335 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.723729/2020-13

[...]

Considerando que não houve regularização das pendências existentes até o final do prazo legal, o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional deve ser mantido.

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fl. 25, em 18.11.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

#### **I— Os Fatos**

Em vista do *Julgamento* da Receita Federal do Brasil referente ao pedido de impugnação ao termo de indeferimento da opção pelo simples nacional pela empresa, onde consta que a empresa ainda estaria com débito Previdenciário referente ao período de 05/2019 no valor de R\$ 165,00, porem como explicamos a GPS estava paga com o número de CNPJ errado, sendo pedido a sua retificação.

#### **II— O Direito**

##### **II.1 PRELIMINAR**

Reforçamos *que* o débito previdenciário foi pago na devida data, havendo apenas um erro no preenchimento do documento de arrecadação, a qual foi pedido a retificação do mesmo, conforme comprovante emitido pelo extrato previdenciário a qual anexamos a este recurso,

#### **III — A CONCLUSÃO**

A vista do exposto, demonstramos que não houve má, fé, que a empresa paga seus impostos regularmente e pedimos que seja improcedente o termo de indeferimento, visto que ao não atendimento prejudicaria de forma grandiosa a empresa, que deverá recolher a diferença de impostos, *num* momento tão difícil a qual estamos passando e assim esperamos *que seja acolhida* o presente recurso de impugnação, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte—Simples Nacional.

[...]

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.335 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.723729/2020-13

### **Das Alegações da Recorrente**

A Recorrente reforça a alegação de que o débito previdenciário foi pago na data devida, havendo apenas um erro de preenchimento do documento de arrecadação, para o qual foi solicitada a retificação:

Reforçamos *que* o débito previdenciário foi pago na devida data, havendo apenas um erro no preenchimento do documento de arrecadação, a qual foi pedido a retificação do mesmo, conforme comprovante emitido pelo extrato previdenciário a qual anexamos a este recurso.

### **A Decisão da DRJ**

Como visto, a DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade pelo fato do dossiê de atendimento mencionado pela Recorrente não estar instruído com a documentação necessária, que no caso, conforme o despacho de encaminhamento para o arquivo, não havia sido anexado o Formulário de Retificação de GPS preenchido e assinado, nos termos da IN RFB 1265/2012. Considerou ser esta uma pendência não regularizada até o final do prazo legal para opção pelo Simples Nacional.

### **Conclusão**

Tendo em vista que a Recorrente juntou ao Recurso Voluntário cópia da Guia da Previdência Social – GPS, referente à competência 05/2019, a qual demonstra a quitação em 13/06/2019, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem para que esta pronuncie-se sobre a procedência das alegações da Recorrente em relação à Guia da Previdência Social – GPS por ela apresentada(e-fl. 26).

Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a Recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon